



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 424/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.042038/2019-99

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE ACORDO COOPERAÇÃO. CREA-ES x UFES.

Senhor Procurador-Chefe:

I. RELATÓRIO:

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise de minuta de Acordo de Cooperação (seq. 2) que pretendem celebrar o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA-ES e o CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E FLORESTAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES, tendo por objeto apoio institucional para a realização da II Semana Acadêmica de Engenharia Industrial Madeireira do CCAE/UFES a realizar-se nos dias 21 a 23 de agosto de 2019 na Universidade Federal do Espírito Santo – Jerônimo Monteiro- ES., segundo CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.
2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

II. FUNDAMENTAÇÃO:

3. Preliminarmente, cabe destacar que a análise desta Procuradoria limitar-se-á ao caráter jurídico da matéria, nos termos art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, verificando a compatibilidade do ajuste proposto ao ordenamento jurídico e à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente o da legalidade. Não serão considerados, portanto, os aspectos negociais ou de ordem técnica (discriminação do objeto, requisitos de capacidade técnica e regularidade financeira, dentre outros) os quais fazem parte dos órgãos técnicos/administrativos competentes.
4. No presente caso, propõe-se a celebração de Acordo de Cooperação Técnica, entendido este como instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estas e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.
5. Nesse sentido, cumpre salientar, inicialmente, que sobre o tema referente a celebração de Acordos de Cooperação, a Procuradoria Geral Federal, por intermédio do seu Departamento de Consultoria, aprovou e publicou a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU/Nº 54/2013, posteriormente atualizada pelo PARECER n. 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, que dispõe exatamente acerca dos requisitos procedimentais e legais para a celebração dos ora denominados Acordos de Cooperação.

6. Pela definição constante no **item "I"** da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU/Nº 54/2013 se verifica que os ora denominados acordos de cooperação não tem natureza contratual. Primeiramente porque, conforme a própria denominação, nesta modalidade de ajuste se destaca a cooperação recíproca entre os partícipes. Em segundo lugar porque, ao firmarem termos ou acordos de cooperação, as partes visam à consecução de objetivos comuns; diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam.

7. Trata-se, pois, de instrumento congênera ao convênio (previsto no art. 116 da Lei 8.666/93) que, conforme definição da doutrina, é a forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos ou projetos de interesse comum, mediante mútua colaboração.

8. Do acima exposto, pode-se constatar que nas hipóteses em que houver interesse recíproco entre os participantes, estes podem executar projeto sob regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo, termo ou ajuste.

9. Compulsando os autos observo a existência de **Justificativa do Interesse Institucional** (seq.16), assinada pelo Pró-Reitora de Graduação e do **Plano de Trabalho** (seq.3), aprovação pelo Departamento de Ciências Florestais e da Madeira do Centro de Ciências Agrárias e Engenharias da UFES (seq. 8) e DECISÃO Nº. 037/2019 do CONSELHO DEPARTAMENTAL do CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E ENGENHARIAS (seq. 17), em atendimento à exigência contida no artigo 116, § 1º da Lei no. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução; [...]

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; [...]"

10. Ocorre que, além do esclarecimento acima, para que o presente ajuste se faça mediante Acordo de Cooperação, é necessário verificar também se, no caso concreto, haverá ou não transferência de recursos financeiros entre as partes, visto que nessas hipóteses o instrumento jurídico a ser utilizado não poderá ser o acordo ou termo de cooperação técnica.

11. Nesse sentido, com relação especificamente a esta questão da ocorrência ou não de transferência de recursos entre as partes, cumpre salientar que das informações extraídas dos autos resta claro que não haverá transferência de recursos. Com efeito, a CLÁUSULA QUINTA da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (seq.2) afirma expressamente:

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

5.1 - Não haverá transferência voluntária de recursos, sendo que as obrigações assumidas neste Acordo de Cooperação serão custeadas pelos pactuantes, de acordo com as disponibilidades previstas em seus respectivos orçamentos.

12. No entanto, cumpre lembrar que a celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual que deve necessariamente conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, bem como de análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura, aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, além da pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução.

13. Tais requisitos foram atendidos nos documentos contidos no sequencial 3: Minuta - Plano de Trabalho: CREA-ES x UFES, carreados aos autos.

14. Por fim, alertamos a Administração para a exigência constante do item "X" da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU/Nº 54/2013 no sentido de que *"caso venha a ser verificada a necessidade de repasse de recursos entre os partícipes, como forma de conferir efetividade ao acordo de cooperação anteriormente firmado, deverá ser celebrado instrumento específico para tanto, observando-se todos os requisitos legais para a transferência dos recursos"*.

15. Ainda, quanto a publicação do Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, para fins de produção dos devidos efeitos legais, a Cláusula Décima Primeira da Minuta do Acordo de Cooperação prevê que caberá aos partícipes cumprir esta obrigação.

III: CONCLUSÃO:

16. Em análise da minuta (seq.2) ressalto o seguinte: quanto às previsões relacionadas à forma de utilização do material a ser doado, bem como as demais questões técnicas e obrigações relacionadas ao objeto, a análise de sua regularidade de inserção no termo em análise não é de cunho jurídico, sendo de competência setor solicitante.

17. Pelo exposto, observada a ressalva exposta no item precedente, **OPINO favoravelmente à aprovação da minuta proposta**, por entender que os termos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, ressaltando-se, sempre, **que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade.**

À consideração superior.

Vitória, 18 de julho de 2019.


HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

A) APROVADO
2) À PROAD.


Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Geral da UFES
Procurador Chefe

150719

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068042038201999 e da chave de acesso cf163e87